



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2366619-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Jardinópolis, em que são impetrantes CARLOS EDUARDO DA SILVA CORRÊA e CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA e Paciente KELVIN FRANCISCO DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E ANA ZOMER.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2366619-62.2024.8.26.0000 — Jardinópolis

**Impetrantes: Carlos Roberto da Silva Corrêa
e Carlos Eduardo da Silva Corrêa**

Paciente: Kelvin Francisco de Sousa

Juíza prolatora: Dra. Mariana Tonoli Angeli

voto nº 4.381

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Kelvin Francisco de Sousa, denunciado por homicídio qualificado, com pedido de revogação da prisão preventiva decretada pela Juíza da 1ª Vara da Comarca de Jardinópolis. A defesa alega desnecessidade e ilegalidade da prisão, destacando a falta de requisitos do art. 312 do CPP e a insuficiência das provas apresentadas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva de Kelvin Francisco de Sousa é necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, considerando a gravidade do crime e os indícios de autoria.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução processual e a aplicação da lei penal, diante da gravidade do crime e da periculosidade dos acusados.

4. A decisão destacou que a liberdade dos imputados representa perigo à coletividade e que medidas

cautelares alternativas seriam insuficientes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a custódia preventiva quando presentes os requisitos legais.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, §2º, I e IV; art. 29, caput.

Código de Processo Penal, art. 312, art. 319, art. 397.

Jurisprudência Citada:

STF, HC/MC - 179.561/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.12.2019.

STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 06.04.2021.

STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Carlos Roberto da Silva Corrêa e Carlos Eduardo da Silva Corrêa, advogados, em favor de **KELVIN FRANCISCO DE SOUSA**, denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, I e IV, na forma do artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jardinópolis, que decretou a prisão preventiva decretada nos autos de nº 1500373-27.2023.8.26.0300.

Em resumo, pretende a defesa, “*conceder*

liminarmente a ordem de revogação da Prisão Preventiva ao paciente Kelvin, em razão da desnecessidade e ilegalidade da medida extrema, levando-se em consideração a personalidade do acusado, a falta dos requisitos do art. 312 do CPP e das provas extrajudiciais e indiretas que se apresentam até o momento.”(fl. 08), aguardando a marcha processual em liberdade.

Quanto ao mérito busca a liberdade provisória que se faz necessária, porque “a prisão preventiva decretada pelo juízo é medida desarrazoada e desnecessária para o regular andamento do feito e das investigações, trazendo um gravame para o acusado que iniciará um cumprimento de pena sem mesmo haver sido apurado sua participação no delito. Vejam Excias., que nos autos do processo, o que se verifica pelos depoimentos, a olhos vistos, é que estão cheios de suposições e achismos que não são capazes de afirmar que o acusado KELVIN tenha participado do crime de homicídio.” (fl. 06).

A liminar foi indeferida (fls. 58/64), as informações foram dispensadas e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela concessão da ordem (fls. 70/73)

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Conforme documentos que acompanham a impetração e os autos originários, extrai-se que o paciente, em 35 de julho de 2024, teve sua prisão decretada com os seguintes

fundamentos:

“[...] 2) - A representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à decretação da prisão preventiva dos denunciados KELVIN FRANCISCO DE SOUSA e JORDY MOREIRA MACIEL, vez que comprovada a existência do crime e de indícios suficientes de que os acusados sejam os autores. Ofereceu denúncia.

Narra a denúncia que, no dia 01 de abril de 2023, às 3h20min, Rua Orlando Lázaro Lodi, Mario Marconi, nesta cidade e Comarca de Jardinópolis, KELVIN FRANCISCO DE SOUSA, JORDY MOREIRA MACIEL agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si, por motivo torpe, utilizando de recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram Jadson Arcanjo da Silva mediante diversos disparos de arma de fogo, que foram a causa de seu óbito, conforme exame necroscópico de fls. 162/166.

Trata o caso em tela de crime dotado de potencial gravidade concreta, cuja pena máxima supera quatro anos, razão pela qual é admissível, em tese, essa modalidade da prisão (preventiva).

Ainda, os elementos de convicção constantes dos autos ministram prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Outrossim, tem-se que a liberdade dos imputados gera perigo à coletividade, notadamente à testemunha protegida, tamanha a ousadia de conduta e, além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal.

Com efeito, a conduta dos denunciados evidencia a alta periculosidade de ambos e consequente necessidade de se resguardar a sociedade da reiteração criminal, preservando-se a paz social e, logicamente, a ordem pública, sendo insuficientes, à evidência, quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão para tanto.

A propósito, veja-se: “No conceito da ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em

face da gravidade do crime e de sua repercussão.” (Supremo Tribunal Federal, Min. Carlos Madeira, RTJ 124/033). Salienta-se, por oportuno, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípua do processo criminal, de modo que a prisão provisória decretada com base nos fundamentos explicitamente expostos acima é dotada de caráter eminentemente cautelar, pois visa justamente a assegurar o resultado útil do processo criminal acima mencionado.

Logo, necessária a garantia da ordem pública, já que, em liberdade, é certo que continuarão a agir da mesma maneira e a cometer delitos da mesma natureza, a partir de julgamentos próprios de organização criminosa e em menoscabo absoluto ao regramento do Estado de Direito.

Some-se a isso, ainda, que JORDY possui diversos registros criminais, com condenações penais pelos crimes de furto qualificado, roubo e tráfico de drogas, conforme apenso aos presentes autos (feito nº 1500402-77.2023.8.26.0300 – f. 54-57), a tornar indene de dúvidas a sua alta periculosidade social. E, quanto a Kelvin, pese a sua aparente primariedade técnica, isso relativiza a imprescindibilidade de sua segregação cautelar, pelos motivos já externados na presente.

Sendo assim, vale frisar, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são deveras insuficientes, porque o comportamento ousado dos acusados é

incompatível com o grau de confiança que tais alternativas demandam.

Posto isso, presentes os requisitos legais, nos termos da presente fundamentação, decreto a prisão preventiva dos denunciados, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal.

Expeçam-se mandados de prisão em desfavor de KELVIN FRANCISCO DE SOUSA e JORDY MOREIRA MACIEL. Cumpra-se, com urgência. Jardinópolis, 17 de outubro de 2024.” (fls. 30/31)

A defesa do paciente, em 25 de novembro de 2024, entrou com novo pedido de revogação da preventiva e, a Magistrada a quo houve por bem

indeferir nos seguintes termos:

“Vistos.

Destaca-se, inicialmente, que o réu Kelvin Francisco de Sousa encontra-se foragido. Todavia, constituiu advogado nos autos (págs. 222/226), tendo, desta forma, pleno conhecimento dos termos da denúncia.

Págs. 222/226: defiro a habilitação pretendida. Anote-se.

Págs. 227/233: não cabe falar em revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do réu Kelvin Francisco de Sousa, certo que os argumentos específicos trazidos pela Defesa não têm o condão de alterar as condições que ensejaram o decreto prisional. Assim sendo, indefiro o pleito e, à r. decisão de págs. 199/201, reporto-me para, integralmente, mantê-la.

No mais, as defesas preliminares apresentadas não trouxeram aos autos novos elementos para afastar a prova da materialidade e os indícios de autoria, certo que os argumentos específicos ali reproduzidos demandam dilação probatória. Assim, nos termos do artigo 397, do CPP, deixo de absolver sumariamente os réus.

Considerado o regime de teletrabalho no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, implementado nos termos da Resolução 850/2021, e o regramento estabelecido pela Corregedoria Geral da Justiça, cujas diretrizes estão traçadas nos Comunicados CG nº 284/2020 e 317/2020, a audiência poderá ser realizada por videoconferência, com o uso da ferramenta Microsoft Teams, conforme disposto no artigo 8º, do Provimento CSM nº 2651/2022 do Conselho Superior da Magistratura.” (fl. 52, grifo nosso).

Ora, as r. decisões proferidas estão devidamente fundamentadas de acordo com as disposições legais pertinentes, indicando os pressupostos fáticos e normativos, quais sejam, que a prisão cautelar se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, do meio

mais adequado diante da gravidade dos fatos e pena, em tese, privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Aliás, a prisão preventiva, medida restritiva da liberdade, destinada a proteger o bem-estar social, é cabível na presença de prova da materialidade e indícios de autoria.

Diante de sua excepcionalidade, esta prisão cautelar deve ser devidamente fundamentada pela necessidade que a justifique. A possibilidade de sua decretação não fere os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (carcer ad custodiam) não se confunde com a prisão penal (carcer ad poenam), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar

não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência.” (STF, HC/MC - 179.561/SP. Rel. Min. Celso de Mello. J. em 18.12.2019).

A MM^a. Juíza de primeiro grau bem fundamentou a decretação da prisão preventiva com base na existência de prova do crime e indícios suficientes de autoria, frisando que *“a liberdade dos imputados gera perigo à coletividade, notadamente à testemunha protegida, tamanha a ousadia de conduta e, além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal.*

Com efeito, a conduta dos denunciados evidencia a alta periculosidade de ambos e consequente necessidade de se resguardar a sociedade da reiteração criminal, preservando-se a paz social e, logicamente, a ordem pública, sendo insuficientes, à evidência, quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão para tanto.

E por fim, a douta Magistrada

acertadamente concluiu que a concessão de medidas cautelares alternativas à prisão, em favor do paciente, seriam insuficientes para garantia da ordem pública.

Portanto, a manutenção da prisão preventiva do paciente, na r. decisão atacada, teve uma adequada motivação, sendo assim, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como verificado no presente caso. Este é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.” (STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021).

Ressalta-se, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis e bons antecedentes não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de

potencialidade perigosa, inclusive se destacando que passados quase seis meses de quando houve a decretação da custódia cautelar até a presente data não se tem notícia da localização do paciente que se encontra foragido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.” (STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021).

Portanto, não existe o aludido constrangimento ilegal que possa permitir que se revogue a custódia cautelar do paciente foragido para que aguarde, em liberdade, o transcorrer do processamento do feito, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva.

Assim sendo, **denega-se a ordem** impetrada.

Flavio Fenoglio
Relator